

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO)

RECURSO INTERNO
(Arts. 117 e 118 do RI CMMP)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
PROCESSO CNMP n. 0.00.000.0001015/2011-56

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS, entidade sindical, devidamente qualificada nos autos da **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** proposta contra o **EXMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, DOUTOR FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA**, inconformada com a r. Decisão que determinou o arquivamento do feito, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado adiante assinado, dela interpor **RECURSO INTERNO**, na forma prevista nos arts. 117 e 118 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão do que requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão, ou, se assim não entender, seja o processo apresentado em mesa para julgamento pelo Plenário, por ser de direito.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 09 de Janeiro de 2012

Antonio Cleto Gomes
OAB/CE 5864

RAZÕES DE REFORMA

Ínclitos Julgadores,

A decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar merece ser reformada, porquanto comprovado o preenchimento das hipóteses de cabimento, nos termos do inciso III, do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal de 1988.

DO CABIMENTO DO RECURSO INTERNO

Prevê o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público o cabimento de Recurso Interno nas seguintes hipóteses:

Art. 117. Das decisões monocráticas do Presidente, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Art. 118. O recurso interno será interposto no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que terá o prazo de cinco dias para reconsiderá-lo.

A decisão que acolheu a manifestação e determinou o arquivamento do feito foi exarada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, em razão do que resta comprovado o cabimento do recurso interno nos termos dos dispositivos regimentais retromencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi notificada da decisão, via postal, em 29.12.2011 (quinta-feira) iniciando-se a partir de então o prazo para interposição do recurso, que é de 15 (quinze) dias, findando, então em 13.01.2012 (sexta-feira), restando comprovada a tempestividade do apelo.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Entendeu o Douto Corregedor Nacional do Ministério Público por acatar as razões de fls., determinando o arquivamento da reclamação disciplinar.

Das razões acatadas pelo digníssimo Corregedor Nacional destaca-se:

“(…)

Aqui, como em tantos outros julgamentos proferidos por esta Corregedoria, pela pertinência, importante citar a RD nº 0.00.000.000481/2011-14, ao mencionar o sempre renomado Helly Lopes Meirelles: ‘Os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgãos superiores e diretivos da instituição (Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa ao longo da carreira, ou nos seus atos pessoais que afrontem a probidade e decoro que se exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela da autoridade estatal. No mais, os membros do Ministério

Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição” (Justitia, 123:185 e 186).

Em tributo ao exposto, resta, nestas condições, corroborar a decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, nos termos do 74, §6º, do RICNMP.”

Sucedo que diversamente do que foi consignado na manifestação acatado pelo Corregedor Geral, a recorrente não pretende a reapreciação de questão posta à análise do Judiciário.

Aliás, conforme explicitado deste a peça de intróito, a reclamação tem fundamento o inciso III, do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal de 1988, e tem por objetivo avaliar a conduta do Excelentíssimo Procurador na condução de questões relativas à representação sindical dos empregados nas empresas de transporte rodoviário de passageiros urbanos no município de Fortaleza-CE e sua região metropolitana.

Demonstrou-se que a conduta do recorrido, utilizando-se da qualidade de membro do Ministério Público, visa o favorecimento explícito de determinada entidade sindical representativa da categoria profissional (SINTRO-CE), manifestada inclusive na forma da realização de procedimentos não previstos na legislação vigente, em evidente prejuízo de outras entidades de classe e, notadamente, do SINDIÔNIBUS-CE, ora suscitante.

Restou demonstrada a ausência de isenção do Procurador no exercício do cargo.

DA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ENVOLVENDO O SINTRO-CE. DA FLAGRANTE PARCIALIDADE DO D. PROCURADOR. DA ILEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS SUGERIDOS.

O recorrente é entidade sindical representativa das empresas de transporte coletivo público urbano de passageiros de Fortaleza e Região Metropolitana, em funcionamento há mais de sessenta anos, e tem como atribuições, dentre outras, a de “*defender e representar os interesses gerais e individuais de sua classe econômica, junto as autoridades administrativas e judiciárias, relativas às suas atividades*”.

Nessa condição, o SINDIÔNIBUS desde sempre vinha negociando as convenções coletivas de trabalho da categoria com o SINTRO-CE, até que, em 2007, instalou-se dúvida acerca da representatividade sindical da categoria profissional, levando o SINTRO-CE a ingressar com ação declaratória de nulidade de constituição de sindicato contra o SINTROFOR – Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, de Passageiros Urbanos, Fretamento e Similares do Município de Fortaleza, o SINDFORT – Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário, de Cargas, Logística e de Passageiros de Fortaleza e Cidades Circunvizinhas do Estado do Ceará, e também SINTETI - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal, Interestadual no Estado do Ceará (processo 00195-2007-007-07-00-9).

Referida demanda foi julgada **improcedente** em relação ao SINTETI e SINTROFOR e **procedente** em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Fortaleza e SINDIFORT.

Foi, então, **expedida Carta de Registro Sindical em favor do SINTROFOR**, legitimando a entidade como representante da categoria profissional no âmbito do município de Fortaleza.

O SINTRO, por sua vez, ajuizou ação rescisória com pedido de liminar sob o nº 448600-55.2009.5.07.0000, visando a desconstituição da decisão proferida na mencionada ação declaratória.

A decisão liminar proferida pelo D. Desembargador Relator, suspendendo os efeitos da decisão rescindenda, **teve como supedâneo parecer ministerial da lavra do recorrido, do qual vale destacar os trechos abaixo, que demonstram de forma incontestável o pendor do Procurador pela defesa irrestrita e inexplicável do SINTRO-CE, afastando-se, inclusive, da análise da legalidade da decisão rescindenda e propondo notável inovação processual, segundo a qual a decisão de mérito, na ação rescisória, deveria ser norteadada pelo “voto popular”**, senão veja-se:

“E onde estava o SINTROFOR? O que fez para defender os trabalhadores? Que providências adotou, excetuando a busca pelas contribuições sindicais? Durante toda a intensa movimentação grevista, ficou-se inerte.

Essa peculiar realidade justifica, no entender deste Órgão Ministerial, que, caso tenda-se a julgar pela improcedência da ação rescisória ou haja real dúvida a respeito da representatividade sindical, **seja consultada a própria categoria acerca de qual ente considera legítimo para representá-la, visto que o direito não pode ser dissociado da realidade. Em suma, não se pode ganhar a representatividade de uma categoria profissional no "tapetão", como se diz popularmente. É preciso respeitar a vontade da maioria, especialmente quando há razões jurídicas para tanto, como na espécie.**”

A tendência à proteção do SINTRO-CE é de tal forma gritante que o D. Procurador chega mesmo, no trecho acima destacado, a sugerir que uma ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão restritas ao rol taxativo constante do artigo 485 do Código de Processo Civil, seja solucionada com base em consulta plebiscitária aos integrantes da categoria profissional.

Dessa exposição extrai-se claramente que o recorrido **utiliza-se de sua posição de integrante do Ministério Público do Trabalho para criar situações de tumulto, dentro e fora do processo**, e, com isso, fazer valer sua preferência por uma das entidades, desconsiderando a verdadeira discussão de direito, o fundamento jurídico da demanda.

Uma vez que a discussão travada na ação rescisória diz respeito ao princípio da unicidade sindical, com a análise de violação ou não do artigo 8º da CF/88 pela sentença rescindenda, qual o benefício processual que teria a realização do plebiscito sugerido?

A resposta é nenhuma. Aliás, a conduta do Procurador implica em violação ao princípio da celeridade processual, além de incidir em violação do devido processo legal e à ampla defesa de uma das partes no processo.

E ainda, **qual a previsão legal para realização de um plebiscito como forma de solução de mérito de uma ação rescisória?**

Tais questões não foram apreciadas na decisão recorrida, na qual limitou-se a registrar acerca da autonomia do recorrido enquanto membro do Ministério Público.

A conduta do recorrido, além de processualmente inadequada, provocou tumulto dentro e fora do processo que discute a legitimidade da representação dos trabalhadores, além de gerar obstáculos nas negociações coletivas.

Ao requerer o parecer do D. Ministério Público, o D. Magistrado certamente pretendia obter sua opinião acerca da matéria de mérito debatida nos autos e não sobre seu entendimento particular acerca de democracia sindical. Como membro integrante do Ministério Público do Trabalho, a manifestação passada nos autos da ação rescisória deveria cingir-se a critérios técnico-legais, e não sobre suas idéias particulares acerca de democracia.

Permitindo-se a continuidade da atuação do recorrido à margem da lei, como vem se realizando nos processos e assuntos relacionados ao SINTRO-CE, dar-se-ia vazão à possibilidade de criação indiscriminada de sindicatos, bastando para tanto escorar-se em pesquisa – plebiscito.

A notória preferência do Procurador por uma das entidades sindicais que contendem judicialmente é de tal forma gritante, que coloca em cheque a credibilidade não apenas do profissional como também de toda a instituição do Ministério Público do Trabalho.

DO PLEBISCITO REALIZADO. DAS IRREGULARIDADES FORMAIS.

A questão relativa à realização de plebiscito, sugerido pelo recorrido, e a ser realizado pelo Ministério Público configura verdadeiro desvirtuamento das funções inerentes ao Procurador do Trabalho, posto que a confecção de provas ou argumentos para o Poder Judiciário de forma alguma pode ser relacionada com qualquer das atribuições constantes do art. 83 da Lei Complementar 75/03 ou do artigo 127 e seguintes da CF/88, **quanto o mais em sede de ação rescisória como fora acima mencionado.**

O recorrido chegou ao cúmulo de propor a realização da consulta plebiscitária, através de votação eletrônica **a partir de sistema criado por ele próprio – membro do Ministério Público do Trabalho**, sem qualquer certificação ou controle externo, colocando em dúvida a sua credibilidade e inviolabilidade do sigilo da votação.

Inexistiu, também, qualquer auditoria durante ou após a realização do processo eleitoral, de modo que referido procedimento somente importou em custos ao Erário, na medida em que houve disponibilização de pessoal e material para a realização de uma consulta pública, na modalidade de plebiscito, sem qualquer previsão legal e sem qualquer aplicabilidade prática para julgamento de uma ação rescisória que trata exclusivamente de matéria de direito.

DO PEDIDO DE ABUSIVIDADE DE GREVE FORMULADO PELO SINDIÔNIBUS. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. DO PREJUÍZO À POPULAÇÃO.

Outra questão suscitada pelo recorrente e não abordada na manifestação que fundamentou o arquivamento do feito diz respeito a emblemática manifestação do recorrido nos autos do PEDIDO DE ABUSIVIDADE DE GREVE proposto pelo SINDIÔNIBUS em face do SINPRO-CE (processo nº 0008994-51.2010.5.07.0000).

Na oportunidade, foi demonstrado pelo recorrente a inobservância dos requisitos legais para deflagração do movimento grevista, bem como o não cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.783/89, em razão do que o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no exercício da Presidência, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, e por se tratar o transporte coletivo de passageiros de atividade essencial à população, determinou a manutenção de um contingente mínimo de ônibus nas ruas para atender às necessidades inadiáveis da população, de acordo com o despacho seguinte:

“Determino, ademais, que, na hipótese de deflagração da greve, assegure-se a prestação do serviço de transporte coletivo de Fortaleza e Região metropolitana, nos percentuais de 70% (setenta por cento), nos horários de pico, e de 50% (cinquenta por cento) nos demais horários, fixada quando a exta obrigação, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento.”

Referido efetivo foi entendido como necessário e suficiente para não causar prejuízos à população em geral, sem, contudo, impedir aos trabalhadores da categoria o exercício do direito de greve.

Inobstante a gravidade do movimento paredista e a essencialidade do serviço de transporte coletivo de passageiros, o recorrido, de maneira completamente desarrazoada e sem qualquer embasamento fático ou legal, apresentou manifestação nos autos **requerendo a redução do percentual de ônibus em circulação para 60% (sessenta por cento) nos períodos de pico e 40% (quarenta por cento) nos períodos comuns, sob a alegativa de que os percentuais deferidos comprometeriam o desenvolvimento da negociação coletiva.**

Para demonstrar a parcialidade do suscitado, faz-se mister transcrever os seguintes trechos extraídos do citado Parecer:

“FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Entende este MPT/PRT-7ª Região que **o percentual fixado por Vossa Excelência para prestação das atividades pelos grevistas (70% nos horários de pico, e 50% nos demais) é muito elevado e**, pois, compromete o desenvolvimento da negociação coletiva, na medida em que desigual as forças produtivas, pondo em vantagem o empresariado, eis que se beneficia com contingente elevado de trabalhadores para desenvolver atividade; retira de si a responsabilidade pela qualidade no atendimento aos serviços; minora seus custos, já que não precisará remunerar aos que não estiverem na ativa, efetivamente; e proporciona que uma frota menor, portanto, menos onerosa, circule no período da greve.

Em um movimento paredista, seja ele qual for, acaba afetando a sociedade de alguma forma. É um fato social, que surge em razão de uma causa também social. Assim, a sociedade não pode fechar os olhos ou ficar completamente alheia a algo danoso que se instala ou eclode de seu interior. Ademais, **se a greve não pudesse acarretar nenhuma consequência na normalidade do convívio entre os cidadãos, ela jamais poderia ser deflagrada.**”

O recorrido utiliza-se da retórica do movimento social que beneficia apenas os privilegiados pela proteção encampada pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que o próprio procurador assume, na sua petição, que a paralisação dos serviços acarreta prejuízo à sociedade mas considera tal prejuízo necessário como forma de pressão à categoria econômica.

Vale destacar que a redução dos ônibus em circulação importaria em prejuízo somente à população mais carente, que demanda o uso do serviço público, ao mesmo tempo em que nada acrescentaria de benefício à negociação coletiva, de modo que a única explicação plausível para tal conduta seria o atendimento à solicitação formulada pelo SINTRO-CE, como meio de manobra e pressão sobre a categoria econômica.

Aliás, o recorrido afirma expressamente a valoração dada pelo mesmo à referida manobra de pressão quando consignou que **“se a greve não pudesse acarretar nenhuma consequência na normalidade do convívio entre os cidadãos, ela jamais poderia ser deflagrada.”**

Evidencia-se, portanto, o uso do cargo de Procurador do Trabalho para obtenção de benefício a particular, no caso o SINTRO-CE, em situação semelhante a da advocacia administrativa.

Eis pois a conduta tendenciosa do recorrido a ensejar a apreciação através da presente Reclamação Disciplinar.

DA TENDENCIOSIDADE NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Há que se destacar, ainda, a tendenciosidade do recorrido na condução de processos administrativos que tratam de questões sindicais relativas ao SINTRO-CE, com declarado privilégio no tratamento da referida entidade sindical em detrimento do recorrente e suas associadas.

O princípio constitucional segundo o qual *todos são iguais perante a lei* não parece se aplicar à atuação profissional do recorrido, uma vez que os atos comandados pelo mesmo demonstram preferência incontida pela defesa do SINTRO-CE, quando na verdade, na qualidade de agente do Ministério Público, deveria zelar pela defesa do direito, **mantendo-se neutro na mediação de conflitos** em que deve agir como facilitador da composição, e não o oposto.

Existem relatos da ocorrência de reuniões realizadas nas dependências do Ministério Público do Trabalho entre dito Procurador e representantes do SINTRO-CE, para orientações quanto à conduta a ser adotada quando das negociações coletivas, e até mesmo para manifestações grevistas.

Obviamente que referidas reuniões ocorrem sob o manto do sigilo dos envolvidos, porém, basta a comprová-las a requisição das imagens de circuito interno e os livros de registro de visitantes do MPT, o que se requer.

Inobstante a gravidade de tal fato, entendeu-se pelo arquivamento do feito ao invés de proceder a sua instrução, nos termos do que faculta o §5º do art. 39 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 39. As petições, as reclamações disciplinares e os processos remetidos ou incidentes serão protocolizados na Secretaria do Conselho, no dia da entrada e na ordem de recebimento, sendo registrados e distribuídos imediatamente.

...

§ 5º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem a sua apuração, poderá o Conselho promover diligências preliminares necessárias ao esclarecimento dos fatos;

Resultado dessa atuação voltada para a defesa irrestrita dos sindicatos profissionais, dos quais destaca-se, para apreciação da reclamação ora apresentada, a preferência declarada pelo SINTRO-CE, foi criado pelo Procurador suscitado, um “Manual de Direito Sindical”, em co-autoria com diversas entidades sindicais, todas elas representativas da classe dos trabalhadores, a saber: CUT, NCST, Força Sindical, UGT, CTB e Conlutas.

Nenhuma entidade, federação ou confederação sindical representativa das categorias econômicas foi ouvida na elaboração da tal cartilha, simplesmente porque, ao contrário da alegada intenção de trazer esclarecimentos aos trabalhadores, o manual em questão destina-se, na verdade, à doutrinação e a incitação da luta de classes, contrapondo o patrão-mau ao empregado-prejudicado, senão veja-se os exemplos seguintes extraídos da referida cartilha:

“Os sindicatos profissionais (= de trabalhadores) são unidades de luta na defesa e criação de direitos.”
“O trabalhador vive exposto ao poderio econômico das empresas, que lhe incute diversos medos, como o da demissão e das informações a seu respeito, quando de um novo emprego.” (p.6)

“O comando de greve deve traçar estratégia para lidar com a imprensa, pois se ela não for devidamente esclarecida e sensibilizada sobre a causa, pode divulgar erroneamente o movimento e **colocar a população ao lado das empresas, contra os trabalhadores.**” (p. 16)
“**A relação entre a Polícia e o Capital sempre foi de harmonia e de ajuda mútua.** Talvez exatamente por isso a greve não tem sido compreendida por policiais, que ainda a vêem como sinônimo de baderna e de desordem dos trabalhadores. (...) **A Polícia não pode funcionar como um instrumento empresarial, uma força a serviço dos patrões** (...)”. (p. 24/25)

Outra questão que merece destaque é que, por diversas vezes foi demonstrada a existência de estreita relação entre o Procurador e a atual diretoria do SINPRO-CE, apoiada pelo Conlutas e pelo PSTU, manifestada em declarações feitas na imprensa durante o processo negocial de 2010.

A relação mantida com a atual diretoria do SINPRO-CE chega ao ponto de, durante o processo de negociação de 2011, o recorrido ter realizado, na sede do Conlutas, diversos seminários para apresentações de conteúdo ideológico, fato esse amplamente comentado pelos trabalhadores da categoria.

Desse modo, não apenas as condutas do Procurador, como também a proximidade da relação com o movimento sindical, podem ser ilustrados, por exemplo, na situação verificada em 18/07/2011, quando o SINPRO-CE apresentou requerimento de mediação coletiva, visando a discussão das cláusulas normativas da categoria, que deveria ter sido recebido mediante regular distribuição, segundo dispõe a Portaria nº 58 de 11/05/2009, que assim estabelece:

Art. 1º. Os pedidos de Mediação e a instauração de instância negocial coletiva, no âmbito da sede do MPT/PRT-7ª Região, serão distribuídos e processados sob a presidência dos Procuradores Regionais do Trabalho, mediante regular distribuição, quando a correspondente providência judicial for, em tese, da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre que, além de o SINPRO-CE ter endereçado o requerimento diretamente ao Procurador suscitado, como se vê do documento ao final anexado, este, ao receber o pedido, exarou despacho evidenciando a tendência protetiva ao sindicato profissional, alertando, inclusive, para uma possível greve que não tinha como conhecer, tendo em vista que as rodadas de negociações vinham se desenvolvendo perante a Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de instauração de instância negocial coletiva formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará – SINPRO, relativamente às negociações coletivas para a data-base 2011/2012.
Apreciando os termos do pedido, percebe-se que ele possui conteúdo de “denúncia”, o que é mais próprio para ser analisado como Representação. No entanto, considerando a importância das negociações coletivas, sobretudo quando se está na iminência de conflito coletivo de greve e as partes, por outro lado, podem ser estimuladas à composição, instauro primeiramente Mediação, mesmo que haja a possibilidade de se transformar em procedimento de outra natureza.
Assim, determino a autuação inicialmente como Mediação, designando audiência para o dia 20/07/2011, às 14h10 (catorze horas e dez minutos).”

Vale destacar que o Procurador em questão tinha conhecimento do desenvolvimento das negociações entabuladas perante a SRTE, pelo simples motivo que **passou a noite do dia 18.07.2011 reunido, em seu gabinete, com diretores e representantes do SINPRO-CE, em reunião de orientações que finalizou por volta de 21 horas**, o que pode ser verificado pela análise das câmeras do local, o que se requer.

Ora, se não havia qualquer procedimento envolvendo SINTRO-CE e SINDIÔNIBUS na PRT/7ª Região causa bastante estranheza a reunião ate tarde da noite entre o referido procurador e a diretoria do sindicato profissional.

E, por uma coincidência questionável, na manhã do dia seguinte o SINDIÔNIBUS é convocado pelo suscitado para comparecer à mediação no dia 20.07.2011, na sede da PRT/7ª Região.

Mais uma vez far-se-ia necessária a instrução probatória a fim de ser aferida a veracidade das alegações do recorrente, na forma assegurada pelo art. 5º, LV, da CF, *verbis*:

Art. 5º ... *omissis* ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Apesar do requerimento formulado pelo SINTRO ser expresso para postular a mediação, o recorrido exarou despacho, antecipando inclusive seu entendimento sobre a questão e fazendo consignar que a postulação deveria ser apreciada como **DENÚNCIA**.

O direcionamento do requerimento de mediação ao recorrido, aliado à ausência de distribuição a ser determinada pelo mesmo, além do tom ameaçador externado no despacho exarado pelo suscitado evidenciam a PARCIALIDADE do mesmo, a ensejar a imediata reprimenda por este Conselho Nacional do Ministério Público.

Por todo o exposto é patente que o recorrido não detém a imparcialidade necessária à condução da Mediação Coletiva entre o SINTRO-CE e o SINDIÔNIBUS, nem a qualquer procedimento administrativo ou judicial envolvendo as referidas entidades sindicais, em razão do que impõe-se o processamento e instrução da presente reclamação disciplinar a fim de ser comprovado que:

1) os atos desempenhados pelo recorrido em questões relacionadas a divergências entre categoria profissional e econômica acima apontadas são eivadas de conteúdo ideológico relacionado a luta de classes;

2) nos processos administrativos e judiciais em que há a participação do SINTRO-CE, sua atuação é manifestamente de proteção e defesa da entidade, ainda que quando em confronto com outras entidades de representação da categoria profissional;

3) houve direcionamento de pedido de mediação formulado pelo SINTRO-CE, que deixou de ser submetido a distribuição, nos moldes da Portaria nº 58, de 11/05/2009, demonstrando, assim, o caráter pessoal da questão.

4) o processo de negociação pelo SINTRO-CE está sendo direcionado por orientações emanadas do próprio representante do Ministério Público do Trabalho, o que lhe retira a imparcialidade necessária a correta condução da Mediação.

O comportamento do recorrido fere os princípios norteadores da conduta esperada pelos Membros do Ministério Público do Trabalho, de modo que não há como deixar de reconhecer que há nítido e notório favorecimento do SINTRO-CE, e a conseqüente suspeição do Procurador, Doutor Francisco Gerson Marques de Lima, escudando-se, para tanto, no disposto no art. 236, VI da LCP 75, que estabelece:

“Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade das suas funções e da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

VI – **declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.**

A omissão do suscitado, ao deixar de declarar-se suspeito quando presentes as hipóteses do art. 238 da LC 75 combinado com art. 135, IV e V do CPC, caracteriza infração disciplinar.

No caso vertente deverá ser aplicada, subsidiariamente, as disposições contidas no Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; **aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa**, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - **interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

O recorrido deveria declarar-se suspeito para atuar em processos administrativos e judiciais, mormente em mediação, envolvendo o SINTRO-CE e o SINDIÔNIBUS pelos seguintes motivos:

i) solicitou e realizou plebiscito junto a categoria profissional para **fazer prova em favor do SINTRO-CE em ação rescisória, fato que demonstra o interesse no julgamento de causas em favor do sindicato profissional;**

ii) elaborou cartilha sindical para fins de distribuição aos trabalhadores, incitando o conflito entre categoria econômica e profissional;

iii) vem realizando constantes reuniões a portas fechadas na PRT-7ª Região, chegando a prolongar-se até 21:00 horas, juntamente com a diretoria do SINTRO-CE, a fim de dar aconselhamento em relação à negociação coletiva;

iv) aceitou direcionamento de pedido de mediação formulado pelo SINTRO-CE, deixando de submetê-lo à distribuição, nos moldes da Portaria nº 58, de 11/05/2009, demonstrando, assim, o caráter pessoal da questão.

O recorrente não objetiva que este CNMP julgue a suspeição mas sim que aprecie a conduta do recorrido em omitir-se, deixando de declarar-se suspeito quando presentes as hipóteses do art. 238 da LC 75 combinado com art. 135, IV e V do CPC.

É tal omissão que caracteriza infração disciplinar, a ser apurada através da reclamação.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Reitera o recorrente o pedido de liminar, vez que as ilegalidades apontadas ensejam o imediato afastamento do D. Procurador de todos os processos, administrativos e judiciais, que envolvam as entidades sindicais em questão, SINDIÔNIBUS-CE e SINTRO-CE, com a suspensão de todos os atos judiciais e administrativos realizados pelo mencionado Procurador.

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 46, assegura ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, quando reza:

Art. 46. Compete ao Relator:

IX – conceder medidas liminares ou cautelares em caso de relevância dos fundamentos jurídicos e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

O não deferimento da liminar ora perseguida, nos termos do artigo suscitado, poderá ensejar **prejuízo irreparável à recorrente, em razão da demonstrada predisposição de condução do resultado.**

O Nobre Procurador vem causando tumulto em processos judiciais e na condução de negociação coletiva, atropelando procedimentos legais, ignorando a legislação processual vigente e desrespeitando até as atribuições do cargo.

Requer, pois, que seja determinado o imediato afastamento do Procurador de todo e qualquer ato ou processo administrativo e judicial que envolva o SINDIÔNIBUS-CE ou o SINTRO-CE, até decisão final a ser proferida na presente reclamação disciplinar.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** seja conhecido e provido o RECURSO interposto, no sentido de ser **reconsiderada** a decisão que determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar ou, sucessivamente, se assim não entender, que seja o feito colocado em mesa a fim de ser julgado pelo Plenário, com a conseqüente reforma da decisão e instauração de processo administrativo disciplinar, bem como deferimento da medida acautelatória pleiteada.

Reitera o pleito formulado na peça de intróito para que **sejam requisitadas as filmagens do sistema de segurança da sede do Ministério Público do Trabalho do Ceará, nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à propositura da Reclamação Disciplinar, notadamente do dia 18/07/2011, das 14:00 às 21:00 horas, além do livro de registro de visitantes do órgão**, com a posterior ouvida do recorrido e cumprimento de todos os ditames legais e regimentais, para que, após, sejam aplicadas as penalidades que esse Egrégio Conselho entender cabíveis.

N. Termos,
P. Deferimento.

Fortaleza, 09 de Janeiro de 2012.

Antonio Cleto Gomes
OAB/CE 5864

Jtr/Fgmlrdr.sindiônibus